

PROJETO RETIRADO



PROCESSO INTERNO

Nº 0257 / 2009

Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: _____

Data da Entrada: _____

ASSUNTO: _____

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2009

"Dispõe sobre a realização de audiências públicas no Município de Guacuí e dá outras providências"

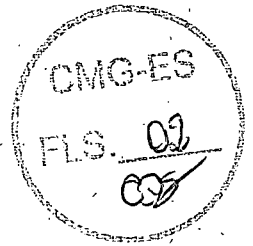
Autora: Vera Lúcia Costa
Data de entrada: 09/11/2009

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de dois mil _____, nesta Secretaria, eu, _____, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu _____ e subscrevo e assino.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A proposta da vereadora da Câmara Municipal de Guaçuí, Vera Lúcia Costa, é de oferecer aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal um roteiro para a elaboração de audiências públicas.

Entre as várias formas de participação popular no governo municipal, incluem-se as audiências públicas, prática muito comum nos países de grande tradição democrática, como a Inglaterra e os Estados Unidos. No Brasil, o sistema de audiências públicas foi introduzido com a aprovação das leis orgânicas, inovação trazida pela Constituição de 1988.

A audiência pública consiste em permitir às partes interessadas, discutir, em público, com o Governo Municipal, casos ou problemas considerados relevantes para as partes interessadas.

Assim, a audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo.

É através dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida, em contato direto com os interessados. Tais opiniões não vinculam a decisão, visto que têm caráter consultivo, e a autoridade, embora não esteja obrigada a segui-las, deve analisá-las segundo seus critérios, acolhendo-as ou rejeitando-as.

Na Administração Pública a audiência pública – instrumento de conscientização comunitária - funciona como veículo para a legítima participação dos particulares nos temas de interesse público. Então, de um lado, tem-se uma metodologia de esclarecimento de determinadas questões através da presença dos interessados, e, de outro, uma Administração que, anteriormente, se mantinha distante dos assuntos cotidianos dos cidadãos, e, agora, se preocupa com o interesse comum.

Por todo o exposto, acreditando ser esta uma importante ferramenta para garantir a participação social nos debates do governo local, a vereadora solicita a aprovação do presente projeto pelos demais vereadores da Câmara Municipal, bem como a sanção pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Guaçuí.

VERA LÚCIA COSTA



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2009

Em 29 de Abril de 2009

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

1ª Sessão

Dispõe sobre a realização de audiências públicas no Município de Guaçuí e dá outras providências.

A Vereadora da Câmara Municipal de Guaçuí, no uso de suas atribuições legais, apresenta a apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º. O Governo Municipal de Guaçuí, através dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá realizar reuniões de audiências públicas com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º. As audiências públicas têm por objetivos específicos:

- I – recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito do Executivo ou do Legislativo;
- II – proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;
- III – identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;
- IV – dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Governo Municipal.

**CAPÍTULO II
DA INICIATIVA**

Art. 3º. As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer vereador aprovada por maioria simples da Câmara, por iniciativa do Poder Executivo ou pedido escrito de entidade interessada sendo, neste caso, sua realização aprovada automaticamente.

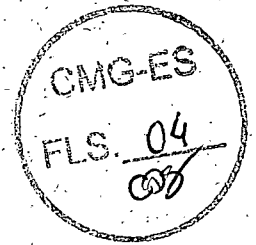
Art. 4º. Por exigência da legislação federal, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666, de 21.6.93, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, por uma audiência pública convocada pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos menos meios previstos para a

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçui
Estado do Espírito Santo



publicidade da licitação, à qual todos os interessados terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar.

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO

Art. 5º. As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias através de aviso publicado no órgão de imprensa oficial do Município, devendo conter informações sobre seus objetivos, data, horário, local, prazos e condições para inscrição, além da agenda básica da audiência que deverá obedecer ao seguinte esquema:

- I - recepção de expositores;
- II - abertura das atividades;
- III - pronunciamento dos inscritos por ordem das inscrições;
- IV - encerramento.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO

Art. 6º. A participação nas audiências públicas estará limitada ao número fixado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será feita quando do acesso às mesmas.

Art. 7º. A inscrição de expositores, interessados em se manifestar verbalmente durante a audiência, deverá ser realizada verbalmente até a data, local e horário fixada pela Prefeitura ou Câmara Municipal, podendo ser pessoalmente, por ofício, telefone ou via fax.

§ 1º - As inscrições por via postal serão consideradas se recebidas e protocoladas até a data e horário estabelecido.

§ 2º - As inscrições posteriores ao prazo estabelecido para recebimento, poderão ser consideradas caso o tempo total previsto para as manifestações do público não esteja totalmente preenchido pelas inscrições prévias.

CAPÍTULO V
DOS EXPOSITORES

Art. 8º. O número de expositores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os depoimentos.

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçui-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



§ 1º - Cada exposição estará limitada a 20 (vinte) minutos, obedecendo a ordem de inscrição, tendo o interpelado 5 (cinco) minutos para responder não podendo ser aparteado.

§ 2º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, se procederá de forma que se possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS

Art. 9º. Todos os depoimentos serão registrados, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e seu máximo aproveitamento como subsídio ao aprimoramento da legislação a ser votadas ou da decisão a ser tomada.

Art. 10. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e outros documentos.

Art. 11. Um resumo do resultado da audiência pública será divulgado pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal através do órgão de imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VII
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 13. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo menos prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 14. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – A Prefeitura ou a Câmara Municipal deverá fornecer aos interessados, informações sobre o assunto que será objeto da reunião de audiência pública, ou fornecer documentos, podendo se ressarcir do custo desse fornecimento.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Sr. Francisco Lacerda de Aguiar;

Guaçuí-ES, 09 de Novembro de 2009.

VERA LÚCIA COSTA
Vereadora da CMG
Autora do Projeto

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 015/2009

Sala das Sessões, em 23.11.09

.....

Secretário(a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Assessor Jurídico

Sala das Sessões, em 23.11.09

.....

Presidente da Câmara Municipal de Guacuí



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2009

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora Vera Lucia Costa

Pelo presente projeto de Lei do Legislativo, a ilustre Vereadora submete ao crivo de seus dignos pares o texto que oferece a realização de audiências públicas, proporcionando a todos os munícipes que tenham acompanhamento na aplicação do dinheiro público de fora transparente.

De se observar que o texto está oferecendo oportunidades no sentido de que haja maior participação dos contribuintes e, no sentido que propõe trará melhorias e consistência na aplicação de verbas municipais.

Não há reparos a serem observados e, com certeza, após a regulamentação a aplicação terá o êxito almejado.

Não há inconstitucionalidade, merecendo, pois, a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guacuí, 23 de novembro de 2009.

Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 015/2009

Sala das Sessões, em 16/04/10

Francisco Lacerda de Aguiar
Secretário (a)

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões em 16/04/10

Francisco Lacerda de Aguiar
Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº
015/2009 – “Dispõe Sobre a Realização de
Audiência Pública no Município de Guaçuí e
dá Outras Providências.”

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2009, de autoria do Vereador José Augusto Alves de Paula, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 16 de Abril de 2010.

MIGUEL ARCANJO RIVA PEREIRA

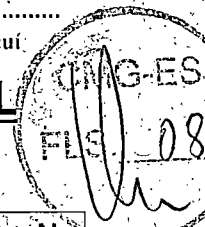
- Relator -

THAYRO DASCANI ZINI MOREIRA

- Presidente -

JOSILDA AMORIM DE LIMA

- Membro -



Dispõe sobre a realização, organização e obrigatoriedade de realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas, taxas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos, autarquias no município de Guaçuí-ES, antes que os mesmos sejam autorizados e dá outras providências.

PROJETO DE LEI

Art. 1º. O Governo Municipal de Guaçuí, através dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá realizar reuniões de audiências públicas com participação de cidadãos e de representantes de organizações da sociedade civil para tratar de assuntos de interesse público relevante ou para instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 2º. As empresas prestadoras de serviços públicos municipais, por regime de concessão ou não, de água, saneamento, transporte, comunicações, energia, limpeza urbana, saúde e qualquer outro serviço público privatizado ou não, são obrigadas a realizar, previamente a qualquer aumento de tarifas ou preços, audiências públicas com os usuários destes serviços para expor e fundamentar detalhadamente as razões que justificariam o referido aumento.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 3º. As audiências públicas têm por objetivos específicos:

- I- Recolher subsídios ou informações para o processo de tomada de decisões no âmbito dos Poderes Executivo ou do Legislativo;
- II- Proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões;
- III- Identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;
- IV- Dar publicidade a um assunto de interesse público que estará sendo objeto de análise pelo Governo Municipal.
- V- Proporcionar aos munícipes, o conhecimento prévio sobre o aumento de tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos municipais.

CAPÍTULO II DA INICIATIVA

Art. 4º. As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer vereador aprovada por maioria simples da Câmara, por iniciativa do Poder Executivo ou pedido escrito de entidade interessada sendo, neste caso, sua realização aprovada automaticamente.

Art. 5º. As audiências públicas referidas no artigo 2º desta lei deverão ser convocadas oportunamente pelas empresas prestadoras de serviços públicos através de editais divulgados nos meios de comunicação.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO

Art. 6º. As audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias através de aviso publicado no órgão de imprensa oficial do Município, devendo conter informações sobre seus objetivos, data, horário, local, prazos e condições para inscrição, além da agenda básica da audiência que devera obedecer ao seguinte esquema:

- I- Recepção de expositores;
- II- Abertura das atividades
- III- Pronunciamento dos inscritos por ordem das inscrições
- IV- Encerramento

Art. 7º. Os editais de convocação das audiências públicas referidas no Art. 5º desta lei, devem ser divulgados com uma antecedência mínima de quinze dias e reiterados ao longo de um período de pelo menos três dias até a véspera da realização da audiência, de maneira a assegurar aos usuários dos serviços na área de atuação da empresa o conhecimento antecipado da data, horário, local e objeto da audiência pública.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO

Art.8º. A participação nas audiências públicas estará limitada ao número fixado pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal ou pelas empresas prestadoras de serviços públicos municipais, por regime de concessão ou não, de água, saneamento, transporte, comunicações, energia, limpeza urbana, saúde e qualquer outro serviço público privatizado ou não.

Parágrafo único. A identificação dos participantes, expositores e dos interessados em apenas presenciar a audiência será feita quando do acesso às mesmas.

Art. 9º. A inscrição de expositores, interessados em se manifestar verbalmente durante a audiência, deverá ser realizada verbalmente até a data, local e horário fixado pelo edital de convocação, podendo ser pessoalmente, por ofício, telefone ou via fax.

§1º. As inscrições por via postal serão consideradas ser recebidas e protocoladas até a data e horário estabelecido.

§2º. As inscrições posteriores ao prazo estabelecido para recebimento, poderão ser consideradas caso o tempo total previsto para as manifestações do público não esteja totalmente preenchido pelas inscrições prévias.

CAPÍTULO V DOS EXPOSITORES

Art. 10. O numero de expositores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os depoimentos.

§1º. Cada exposição estará limitada a 20 (vinte) minutos, obedecendo a ordem de inscrição, tendo o interpelado 5 (cinco) minutos para responder não podendo ser aparteado.

§2º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, se procederá de forma que se possibilite a manifestação das diversas correntes da opinião.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS

Art.11. Todos os depoimentos serão registrados, de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e se Maximo aproveitamento como subsidio ao aprimoramento da legislação a ser votadas ou da decisão a ser tomada.

Art.12. Da reunião de audiência publica será lavrada ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e outros documentos.

Art.13. Um resumo do resultado da audiência publica será divulgado pela Prefeitura Municipal ou pela Câmara Municipal através do órgão de imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VII DAS AUDIENCIAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência publica com entidade da sociedade civil para instruir matérias legislativas em tramite, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art.15. Aprovada a reunião de audiência publica, a Comissão selecionara, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, apara tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou pertube a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º. Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos tendo o interpelado igual

tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo menos prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 16. Da reunião de audiência publica lavar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanhem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de copias aos interessados.

CAPPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Prefeitura ou Câmara Municipal devera fornecer aos interessados informações sobre o assunto que será objeto da reunião de audiência publica, ou fornecer documentos, podendo se ressarcir do custo desse fornecimento.

Art.18. As empresas prestadoras de serviços públicos municipais conforme artigo 2º, quando seja o caso, deverão também anunciar oportunamente nas contas enviadas aos usuários de seus serviços sua intenção de solicitar qualquer aumento das tarifas cobradas e a data fixada para a realização da correspondente audiência pública.

Art. 19. As empresas prestadoras de serviços públicos são obrigadas a fornecer aos usuários, por ocasião da realização das audiências públicas referidas no art.2º desta Lei, todas as informações quantitativas e qualitativas relativas à explicação e justificação do aumento proposto das tarifas ou preços praticados.

Parágrafo único. Na hipótese que os usuários considerem insuficientes as informações apresentadas pelas empresas, estas deverão fornecer aos mesmos, em um prazo máximo de quinze dias contados a partir da data da realização da audiência pública correspondente, todas as informações complementares solicitadas para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta da vereadora da Câmara Municipal de Guaçuí-ES, Vera Lúcia Costa, é de oferecer aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e as empresas prestadoras de serviços públicos municipais, por regime de concessão ou não, de água, saneamento, transporte, comunicações, energia, limpeza urbana, saúde e qualquer outro serviço público privatizado ou não, um roteiro para elaboração de audiências públicas.

Entre as várias formas de participação popular no governo municipal, incluem-se as audiências públicas, prática muito comum nos países de grande tradição democrática, como a Inglaterra e os Estados Unidos. No Brasil, o sistema de audiências públicas foi introduzido com a aprovação das leis orgânicas, inovação trazida pela Constituição Federal de 1988.

A audiência pública consiste em permitir às partes interessadas, discutir, em público, com o Governo Municipal, casos ou problemas considerados relevantes para as partes interessadas.

Assim, a audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo.

É através dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida, em contato direto com os interessados. Tais opiniões não vinculam a decisão, visto que têm caráter consultivo, e a autoridade, embora não esteja obrigada a segui-las, deve analisá-las segundo seus critérios, acolhendo-as ou rejeitando-as.

Na Administração Pública a audiência pública- instrumento de conscientização comunitária- funciona como veículo para a legítima participação dos particulares nos temas de interesse público. Então, de um lado, tem-se uma metodologia de esclarecimento de determinadas questões através da presença dos interessados, e, de outro, uma Administração que, anteriormente, se mantinha distante dos assuntos cotidianos dos cidadãos, e, agora, se preocupa com o interesse comum.

Por todo o exposto, acreditamos ser esta uma importante ferramenta para garantir a participação social nos debates do governo local, a vereadora solicita a aprovação do presente projeto pelos demais vereadores da Câmara Municipal, bem como a sanção pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guaçuí.

Vera Lúcia Costa